

PARECER CONJUNTO Nº 006/2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 007 de 03 de Março de 2026.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 199-A, DE 25 DE ABRIL DE 2002, PARA DISPOR SOBRE O REPASSE DE PERCENTUAL DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA, NA FORMA DE GRATIFICAÇÃO MENSAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


I. RELATÓRIO


Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 199-A/2002. A proposta busca modificar a disciplina do repasse dos incentivos financeiros federais do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), estabelecendo que 65% (sessenta e cinco por cento) desses recursos sejam transferidos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em efetivo exercício, a título de gratificação mensal.

  @Cãmaramunicipaldemadalenace

 Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE

 **CÂMARA**
Municipal de Madalena
CONSTITUÍDO EM 1988 COM AUTONOMIA LEGISLATIVA

 (88) Whatsapp
9 82280244

 www.camaramadalenace.gov.br

 camaramadalenace@gmail.com

A Mensagem nº 008/2026, que acompanha o projeto, justifica a medida como uma forma de valorizar os profissionais da Atenção Primária à Saúde, sem gerar impacto permanente nas despesas de pessoal, uma vez que a verba possui natureza variável e está diretamente vinculada ao recebimento do repasse federal.

O projeto foi submetido a estas Comissões para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

II - ANÁLISE E VOTO

1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria tratada no Projeto de Lei — organização do serviço público de saúde e regime de remuneração dos servidores — insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa para legislar sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, cuja simetria é de observância obrigatória pelos municípios.

O Prefeito Municipal, ao apresentar a proposição, exerceu sua prerrogativa, citando como fundamento o art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, não há vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A proposta está em conformidade com a política de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, reforçada pela Emenda

Constitucional nº 120/2022, que estabeleceu um piso salarial nacional para a categoria e vinculou os recursos da União ao seu custeio.

A criação de uma gratificação mensal vinculada a um repasse federal específico é um mecanismo juridicamente válido. A verba não se incorpora de forma permanente à remuneração do servidor para todos os fins, tratando-se de uma vantagem em razão do trabalho (*propter laborem*) condicionada tanto ao efetivo exercício da função quanto à existência do repasse financeiro que a custeia. Essa característica afasta a alegação de criação de despesa permanente sem a devida fonte de custeio.

3. Da Análise Orçamentária e Financeira

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a proposição é prudente. Conforme destacado na mensagem do Executivo, a despesa criada é variável e condicionada à arrecadação da receita correspondente (o incentivo do PACS).

Dessa forma, o aumento do repasse de 55% para 65% não gera um impacto orçamentário-financeiro autônomo e permanente sobre o tesouro municipal. A despesa somente existirá se a receita que a financia for efetivamente transferida pela União ao Fundo Municipal de Saúde. Essa vinculação direta entre receita e despesa atende aos princípios de responsabilidade e equilíbrio fiscal.

4. Da Técnica Legislativa

O Projeto de Lei atende aos padrões de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. A redação é clara e objetiva. O Art. 1º indica precisamente o dispositivo legal a ser alterado, apresentando a nova redação entre aspas. O Art. 2º contém a cláusula de vigência e a cláusula revogatória, especificando as disposições que serão revogadas, o que confere segurança jurídica ao novo diploma legal.

  @Cãmaramunicipaldemadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



(88) Whatsapp
9 82280244

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 007/2026 se revela constitucional, legal e juridicamente hígido. A proposição está em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras, além de apresentar técnica legislativa adequada.

Por seu mérito, a medida representa um justo reconhecimento ao trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, fortalecendo a política de Atenção Primária à Saúde no município.

Sendo assim, os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e da **Comissão de Orçamento e Finanças** manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007/2026.

Este é o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 26 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório

@CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO



(88) Whatsapp
9 82280244

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Wilame B. de Sousa
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA- Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

Ana Kátia Lima Ferreira Sales
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES- Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço
Antônio Severo de Pinho,
400-B, Centro, Madalena/CE



CÂMARA
Municipal de Madalena
CONSTRUINDO O FUTURO COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE



(88) Whatsapp
9 82280244